



PROCESSO Nº 1465/09

PROTOCOLO Nº 7.582.971-0

PARECER CEE/CES Nº 70/10

APROVADO EM 10/02/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE  
APUCARANA - FECEA

MUNICÍPIO: APUCARANA

ASSUNTO: Adequação da Matriz Curricular do Curso Superior de Tecnologia em  
Comércio Exterior, em cumprimento à Resolução CNE/CES nº  
3/2007.

RELATORA: CARMEN LÚCIA GABARDO

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, por meio do Ofício nº 1474/09-CES/GAB/SETI, de 01/12/09, fl. 40, com inclusa Informação nº 192-CES/SETI, de 01/12/09, fls. 39, encaminha a este Conselho o protocolado, da Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana - FECEA a qual, por meio do Ofício nº 499/09-Dir, de 10/11/09, fl. 03, propõe a Adequação da Matriz Curricular do Curso Superior de Tecnologia em Comércio Exterior, ofertado por essa Faculdade, em cumprimento à Resolução CNE/CES nº 3/2007.

#### **Dados Gerais do Curso**

**Curso:** Curso Superior de Tecnologia em Comércio Exterior.

**Carga Horária:** 1.600 horas.

**Turno:** matutino e noturno.

**Regime:** semestral.

**Vagas:** 100 anuais, sendo 50 para cada turno.

**Prazo para Integralização:** mínimo 2 anos e 6 meses e máximo 3 anos.

A Coordenação do Ensino Superior da SETI, fls. 38 e 39, informa:

O Curso Superior de Tecnologia em Comércio Exterior da Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana - FECEA foi autorizado a



PROCESSO Nº 1465/09

funcionar por meio do Decreto Estadual nº 3102, de 22 de julho de 2008, fl 37, com base no Parecer nº 365, de 9 de maio de 2008, do CEE/Pr, com carga horária de **1.632 (mil, seiscentas e trinta e duas) horas**, funcionamento no período noturno, regime de matrícula anual, com 40 (quarenta) vagas anuais, integralização de, no mínimo, 2 (dois) e, no máximo, 3 (três) anos, com implantação no segundo semestre do ano de 2008.

(...)

Tendo em vista a necessidade apresentada e considerando que as alterações pretendidas não ferem o previsto no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, estando assim em consonância com a legislação própria à matéria [...], indicando que as alterações propostas, se acatadas, devam ser efetivadas com implantação gradativa, a partir do primeiro semestre do ano letivo de 2010.

## **2. Mérito**

À fl. 35, encontra-se a Matriz Curricular das disciplinas do Curso Superior de Tecnologia em Comércio Exterior, em vigência e às fls. 05 e 06, a Matriz a ser implantada a partir do primeiro semestre do ano letivo de 2010, na qual constam os componentes curriculares e as respectivas cargas horárias.

A Departamentalização e as Ementas da Disciplinas do curso Superior de Tecnologia em Comércio Exterior, encontram-se às fls. 07 a 31.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Pelo exposto, somos favoráveis à adequação da Matriz Curricular do Curso Superior de Tecnologia em Comércio Exterior, ofertado pela Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana - FECEA, do município de Apucarana, com carga horária de 1.600 horas, 100 vagas anuais, sendo 50 vagas para cada turno, funcionamento no período matutino e noturno, prazo para integralização de no mínimo 2 anos e 6 meses e de no máximo 3 anos, com implantação gradativa, a partir do primeiro semestre do ano letivo de 2010.

Alerta-se à IES que:

a) regulamente o estágio obrigatório e não obrigatório conforme o contido na Deliberação nº 02/09-CEE-PR/CP;

b) cumpra as Diretrizes Curriculares Nacionais referente à Educação das Relações Étnico-Raciais e ao ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana de acordo com a Deliberação nº 04/06CEE-PR;



PROCESSO Nº 1465/09

c) contrate docentes para atuar no Ensino de Libras conforme dispõe o art 3º do Decreto Federal nº 5.626, de 22/12/2005, que regulamenta a Lei nº 10.436 de 24/04/2002;

d) cumpra o art. 36 da Deliberação nº 04/09-CEE/PR;

e) incorpore no Regimento os dados da adequação da proposta pedagógica, inserção de disciplinas na estrutura organizacional, matriz curricular e ementários.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI para homologação, e, após, seja remetido ao Governo do Estado do Paraná para expedição do competente Decreto.

Devolva-se o processo à IES para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

#### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2010.

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE

Oscar Alves  
Presidente da CES